



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.643, de 20/02/06

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
02/03/06

W. Manfredi
Diretora Legislativa
27/12/2005

Processo nº: 44.862

*Ação de Inconstitucionalidade
Procedente
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.413

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: Veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
24/02/2006



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 44.862

Matéria: PL nº. 9.413	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/08/2005	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: m				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/09/2005	Designo o Vereador: <u>AVUCA</u> Presidente 13.07.05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13.07.05
Veto Total (fls 12/14) À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/02/2006	Designo o Vereador: <u>AVUCA</u> Presidente S. F. L. O. E.	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator S. F. L. O. E.
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 559/2005 (fl. 12/14)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
W. Manfredi
Diretora Legislativa
28/12/2005

PUBLICAÇÃO
09/09/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

f. 03
p. 44 862

PP 173/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUBOLO) 02/SET/05 13:28 044862

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
CSL

Presidente
06/10/2005

APROVADO

Presidente
06/12/2005

PROJETO DE LEI N.º 9.413

(*Marcelo Roberto Gastaldo*)

Veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Art. 1º. Do candidato a emprego não se exigirá habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á a sanção fixada pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.09.2005

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL nº. 9.413 - fls. 2)

Justificativa

A presente proposta tem por finalidade impedir a discriminação daqueles menos favorecidos, que com a falta de emprego caem na inadimplência dos seus compromissos financeiros.

Os empregadores que tiverem este procedimento estão na realidade discriminando os candidatos, pois caso seus dados constem dos serviços de proteção ao crédito não quer dizer que estes cidadãos não sejam íntegros, capazes e bons profissionais.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 209**

PROJETO DE LEI Nº 9.413

PROCESSO Nº 44.862

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

04. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.” (negritamos e grifamos)

O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio **privativamente**, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Eduardo
Aval
RJ



É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar **“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”**²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

De qualquer sorte, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho**, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que **compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no caput do art. 1º da CF/88, *verbis*:

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441

Edmundo



“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por conseqüência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüente lesão ao princípio federativo.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de setembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampauro Junior
JOÃO JAMPAURO JUNIOR
Consultor Jurídico

Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.862

PROJETO DE LEI Nº 9.413, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

PARECER Nº 203

Objetiva o presente projeto de lei proibir que se condicione a admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa da União, eis que versa sobre relações de trabalho.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.2005.

APROVADO
13/09/05


ADILSON RODRIGUES ROSA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns. 09
proc. 44.862

Of. PR 12/05/20
proc. 44.862

Em 06 de dezembro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

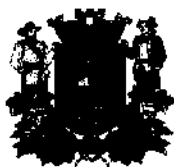
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.413**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



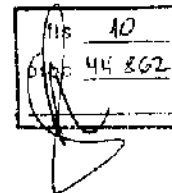
ANA TONELLI
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 9.413

PROCESSO Nº. 44.862

OFÍCIO PR Nº. 12/05/20

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/12/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/12/05

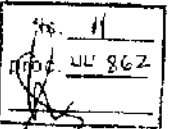
Alleanpedi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 44.862

PUBLICAÇÃO

Publicação

09/12/2005

GP., em 23.12.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.413

Veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Do candidato a emprego não se exigirá habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á a sanção fixada pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e cinco (06/12/2005).

ANA TONELLI
Presidente



Prefeitura de
Jundiá

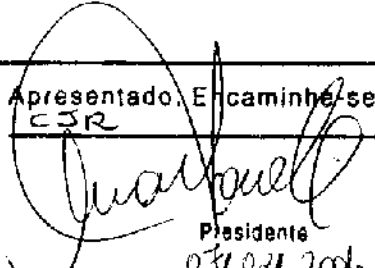
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO
10/02/2006

PROT. COLO. 21/DEZ/05 15459 045771


11s 12
44.862

Ofício GP.L nº 559/2005
Processo nº 26.793-7/2005

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSR

Presidente
07/10/2005

Jundiá, 26 de dezembro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente
14/02/2006

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei 9.413, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir aduzidas:

A propositura estabelece vedação ao condicionamento da admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Em que pese a nobre intenção do vereador, autor do projeto, no sentido de impedir a discriminação dos candidatos a emprego, verifica-se óbice à sua aprovação, pois, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete **privativamente** à União legislar sobre direito do trabalho.

Na lição de José Afonso da Silva¹:

“*Competências*, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a

¹ Cf Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 2003.

especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”.

Assim, o art. 22 da Constituição Federal especifica o campo de competência legislativa da União, considerando privativa toda matéria relacionada ao tema de direito do trabalho.

De acordo, ainda, com a Constituição Federal, o Município é entidade estatal integrante da Federação, como entidade político-administrativa, que possui autonomia política, administrativa e financeira. Essa autonomia é assegurada pelos arts. 18 e 29 da Lei Maior, e inclui a capacidade de autolegislação, ou seja, elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

Com efeito, é também a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo. Nesse sentido, o exercício da autonomia normativa das entidades federativas deve se ater aos limites da repartição de competências, conforme a estrutura adotada pela Constituição de 1988.

Portanto, a capacidade conferida ao Município de fazer leis próprias, pressupõe o exercício e o desenvolvimento de sua atividade normativa sobre matéria de sua competência.

Resta, assim, demonstrada a inconstitucionalidade do projeto de lei sob análise, verificando-se claramente a atuação normativa do Município em matéria de competência privativa da União, fixada nos termos do art. 22. inc.I, da Lei Maior.

Como decorrência da inconstitucionalidade, a ilegalidade surge maculando a propositura, em razão do desrespeito aos limites impostos pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município, cujas bases já se encontram indicadas pela própria Constituição Federal.

Diante do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto total e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
veto1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 292

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.413

PROCESSO Nº 44.862

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 209, de fls. 5/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Ana Paula Batista Sena
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.862

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.413, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

PARECER Nº 294

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 559/2005, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.413, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo da União inobservando dispositivo constante do art. 22 da Constituição da República.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 07.02.2006.

APROVADO
07/02/06


ADILSON RODRIGUES ROSA
Contrário


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO
Contrário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

18
44.862

Of. PR 74/2006
proc. nº. 44.862

Em 14 de fevereiro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

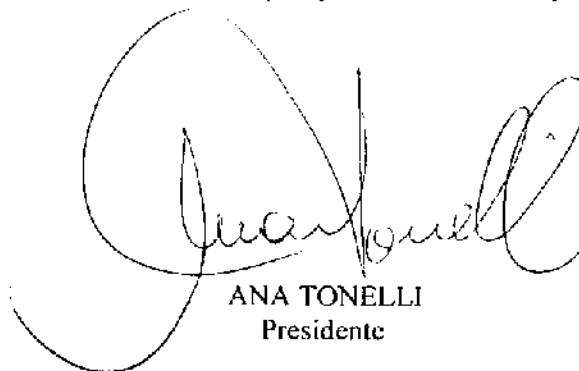
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.413** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 559/2005) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

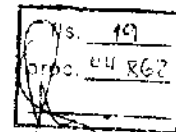
Recebi.
ass.: *M. Pauli*
Nome:
Identidade: 10.804.247
Em 15/02/06

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Proc. 44.862)



LEI Nº. 6.643, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006

Veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

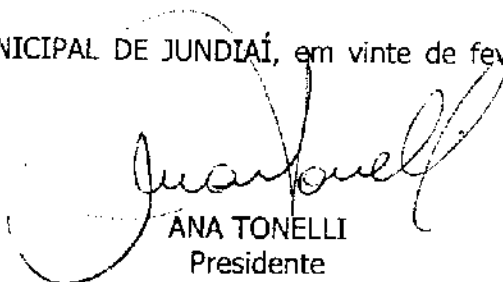
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Do candidato a emprego não se exigirá habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á a sanção fixada pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de dois mil e seis (20/02/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de dois mil e seis (20/02/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ass.	20
Proc.	44.862

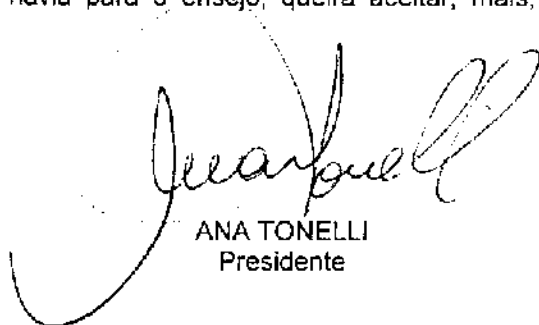
Of. PR 83/2006
proc. 44.862

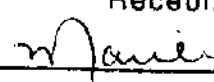
Em 20 de fevereiro de 2006.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 74/2006, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.643, promulgada por esta Presidência na presente data.

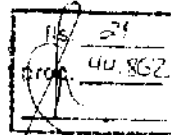
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	10.804.247
Em 21/02/06	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
24/02/2006

LEI N.º 6643, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006

Veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Do candidato a emprego não se exigirá habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á a sanção fixada pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de dois mil e seis (20/02/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de dois mil e seis (20/02/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Fls. 22
Proc. 44862

JURISDIÇÃO: JUDICIAL - PROCESSO: 22.000.06.15133-0/0000

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 809 / 2006

DATA: 22 / 05 / 2006

REMETENTE: SEJ 4.2

DESTINATÁRIO: Respeitável da Câmara Especial de
Jurisdicão

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: Proc. 133.414.0/5-00

N.º de Referência do Destinatário: P. 6043/2006

Decisão concedendo Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) ... 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM
CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.

Fls. 23
Doc. 44862
PF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 133.414.0/5-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A
J.J.
26.5.06

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.643, de 20 de fevereiro de 2006.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao dispor que é vedado condicionar admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, violou os artigos 5º, 25, 111 e 174, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme decidi na ADin nº 132.400.0/4-00, até definição da competência, conheço do pedido de liminar, "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, ressalvado meu entendimento pessoal de que a distribuição imediata de todos os feitos, determinada pelo art. 1º, da Resolução nº 204/05, do Tribunal de

Fls. 24
Proc. 44.862

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Justiça, prepondera sobre o disposto no art. 668, do Regimento Interno.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

no. 25
proc. 44.862
31
18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colegio Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são da incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se também aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94) e

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 133/412, 025-00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

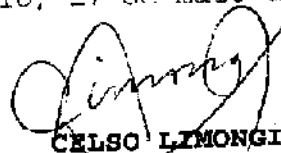
Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa.

Ante o exposto, "ad referendum" do E. Órgão Especial, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

Ao Egrégio Órgão Especial.

São Paulo, 17 de maio de 2006.


CELSON LIMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 199

LEI Nº 6.643, de 20/02/2006 (PROJETO DE LEI Nº 9.413/05) PROCESSO Nº 44.862

A. Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO - (veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito).

Processo TJ nº 133.414.0/5-00

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 133.414.0/5-00 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

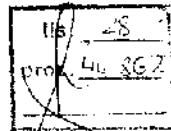
Jundiaí, 29 de maio de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



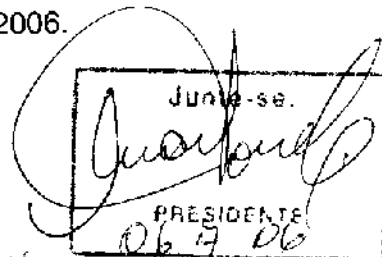
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 14 de junho de 2006.

Ofício n.º 8971/2006 – mcd
Processo n.º 133.414.0/5 (origem n.º 6643/2006)
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recd.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

32
P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 133.414.0/5-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.643, de 20 de fevereiro de 2006.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao dispor que é vedado condicionar admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, violou os artigos 5º, 25, 111 e 174, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme decidi na ADin nº 132.400.0/4-00, até definição da competência, conheço do pedido de liminar, "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, ressalvado meu entendimento pessoal de que a distribuição imediata de todos os feitos, determinada pelo art. 1º, da Resolução nº 204/05, do Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Justiça, prepondera sobre o disposto no art. 668, do Regimento Interno.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 133.424.0/5-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

34
3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se também aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94) e

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 137/414 0/5 00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 32
p. 40, 862

25
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa.

Ante o exposto, "ad referendum" do E. Órgão Especial, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

Ao Egrégio Órgão Especial.

São Paulo, 17 de maio de 2006.

CELSO LIMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 133.414.0/5-00

2006/5/17

29/5/2006



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 33
proc. 4486-2
Cris



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/DEZ/06 17:08 048136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar sala 309
São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 22 de novembro de 2006.

Ofício nº 18.323/2006 – irf
Processo n.º 133.414.0/5-00 (origem nº 6643/2006)
Reqte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

À Consultoria Jurídica, para as providências cabíveis.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
03/11/2006

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra-mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
JARBAS MAZZONI
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Diretoria Téc. Serv. Entrada/Distribuição
Feitos Originários e Recursos da
CÂMARA ESPECIAL e ÓRGÃO ESPECIAL
Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

53

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORGAO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI PROCESSO: 133.414-0/5-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 28 DE SETEMBRO DE 2006 POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JARBAS MAZZONI

CONCLUSÃO

EM 29 DE SETEMBRO DE 2006, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO EXMO. DES. JARBAS MAZZONI

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviço

Requeritem-se informações do
incidente da Câmara Municipal de
Jundiaí, no prazo de 30 dias.

18/10/06
[Signature]

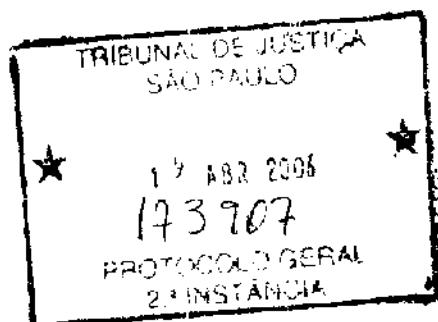




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 35
proc. 44862
Cris

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**



O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c.c. art. 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Com pedido de medida cautelar

em face de disposições da *Lei Municipal nº 6.643, de 20 de fevereiro de 2006*, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articulados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 36
proc. 44802
Cms

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa realizada aos 06 de dezembro de 2005, foi aprovado o Projeto de Lei nº 9413, de autoria do Nobre Vereador MARCELO R. GASTALDO e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Tal projeto veda condicionar admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, em seu artigo 1º, prevendo, ainda, em seu parágrafo único, que "ao infrator aplicar-se-á a sanção fixada pela Administração".

Assim, frente a tais observações, foi aposto veto total pelo Chefe do Executivo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional em virtude dos vícios que o maculam desde sua origem, quais sejam, o da incompetência para a iniciativa e, ainda, o da separação e independência dos Poderes, previstos explicitamente na Constituição do Estado de São Paulo.

Após a rejeição do veto aposto, o projeto veio a ser convertido na Lei Municipal nº 6643, através da promulgação pela Presidente da Câmara Municipal em 20 de fevereiro de 2006.

Assim, persistindo a vigência do presente texto legislativo por insistência da Egrégia Edilidade, mesmo frente às contrariedades às normas constitucionais vigentes, afrontando, com especial destaque o art. 5º da Constituição Estadual, não resta outra alternativa senão a propositura da presente em face da manifesta inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fol. 37
proc. 44862
Cris

A Lei Municipal ora impugnada, além de ter legislado sobre matéria de competência privativa da União, impõe à Administração Pública, no parágrafo único do Artigo 1º, consoante já mencionado em linhas pretéritas, **a obrigação de fixar a sanção a ser aplicada ao infrator e, via de consequência, o dever de fiscalização, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público** na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante a disponibilização de agentes fiscalizadores do efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal, quais sejam:

"Art. 1º - Do candidato a emprego não se extrairá habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único – Ao infrator aplicar-se á a sanção fixada pela Administração."

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao trazer ao corpo da lei atacada o acima disposto, acabou por atribuir ao Executivo um ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal, respectivamente.

"Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 38
proc. 448/2
Cis

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

"os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição". (grifo nosso).

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 39
proc. 44862
Cis

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

“Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 40
proc. 44862
CW

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, **as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo**, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual **nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos**.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá suplementar o número de agentes de fiscalização, através de contratação por concurso público, bem como com a remuneração de jornada extraordinária de trabalho, ante a gama de locais e de horários envolvidos na fiscalização de cumprimento da lei atacada.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito ao seu orçamento, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar e fiscalizar a organização do município.

Assim, por tratar-se de indiscutíveis inconstitucionalidades formais e de sérios e intransponíveis vícios, não pode a lei atacada encontrar abrigo no ordenamento jurídico municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 41
proc. 4482
Cris

Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a conseqüente hostilização ao princípio da legalidade, a Lei Municipal nº 6643 contraria, ainda, o **princípio da independência e da harmonia entre os poderes** inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

A lei municipal em questão representa iminente invasão de competência reservada ao Poder Executivo Municipal, eis que somente a ele cabe a iniciativa de leis que tratem de matérias vinculadas, dentre outras, ao plano plurianual, **as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.**

Ademais, pelo princípio da harmonia e independência dos poderes, explicitamente previsto na Constituição Estadual, não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento é confortado por juristas pátrios, como se vê, exemplificativamente, em lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 42
proc. 4486-2
Cris

funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

É certo que o Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas proibições do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Os vícios de inconstitucionalidade amplamente demonstrados denotam a presença do "*fumus boni juris*", eis que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional contraria interesse público por imputar atribuições ao Executivo Municipal e, ainda, dar causa a indevido aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, destarte, a execução do orçamento.

Assim, em virtude dos danos que causará onerando indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade administrativa, com evidente invasão de competência reservada ao Executivo,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 43
proc. 44962
Cus

afetando a coletividade, presente o "*periculum in mora*", requisito exigível para a urgente concessão da medida cautelar solicitada, e que não implica em apreciação do mérito da presente ação.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 6643, de 20 de fevereiro de 2006, até julgamento final da presente ação;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa de sua Presidente, a Vereadora Ana Tonelli;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (em atendimento ao disposto no art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o D. Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se em definitivo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6643, de 20 de fevereiro de 2006, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal de Jundiaí a decisão final.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 44
proc. 44862
Cris

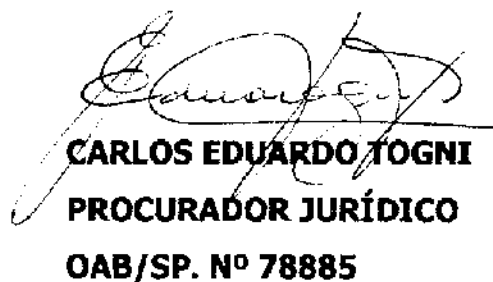
Termos em que,

P. Deferimento.

Jundiaí, 20 de março de 2006.



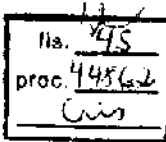
ARY FOSSEN
PREFEITO MUNICIPAL



CARLOS EDUARDO TOGNI
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP. Nº 78885



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR. 12/05/20
proc. 44.862

Em 06 de dezembro de 2005.

[Faint signature]

Data Entrada: 07/12/2005 Processo: 26.793 - 7/2005 1
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Endereço de Ação:

AV. LIBERDADE DA S/N
VL. BANDEIRANTES - VILA HORTOLÂNDIA
CEP:13.214-015

Grupo de Assunto/ Assunto: Prioridade: medio

5 - CAMARA
2 - AUTOGRAFOS

Descrição:

AUT. PROJ. LEI N 9413-VEDA
CONDIC. ADMIS EMPREGADO A HABILITACAO

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A



05.1.00.048.768-03

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.413**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente



proc. 44.862

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.413

Veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Do candidato a emprego não se exigirá habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á a sanção fixada pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e cinco (06/12/2005).


ANA TONELLI
Presidente



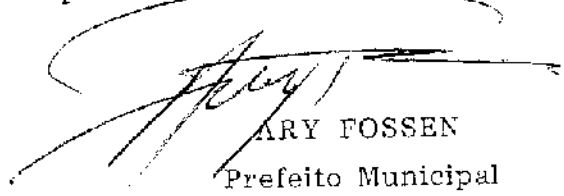
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 47
proc. 4862
Cin

proc. 44.862

GP., em 23.12.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.413

Veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Do candidato a emprego não se exigirá habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á a sanção fixada pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e cinco (06/12/2005).



ANA TONELLI
Presidente



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Assessoria Jurídica

fls. 48
proc. 44862
Cris

Ofício GP.L nº 559/2005
Processo nº 26.793-7/2005

Jundiaí, 26 de dezembro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei 9.413, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir aduzidas:

A propositura estabelece vedação ao condicionamento da admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Em que pese a nobre intenção do vereador, autor do projeto, no sentido de impedir a discriminação dos candidatos a emprego, verifica-se óbice à sua aprovação, pois, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete **privativamente** à União legislar sobre direito do trabalho.

Na lição de José Afonso da Silva¹:

“*Competências*, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a

¹ Cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 2002.

especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”.

Assim, o art. 22 da Constituição Federal especifica o campo de competência legislativa da União, considerando privativa toda matéria relacionada ao tema de direito do trabalho.

De acordo, ainda, com a Constituição Federal, o Município é entidade estatal integrante da Federação, como entidade político-administrativa, que possui autonomia política, administrativa e financeira. Essa autonomia é assegurada pelos arts. 18 e 29 da Lei Maior, e inclui a capacidade de autolegislação, ou seja, elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

Com efeito, é também a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo. Nesse sentido, o exercício da autonomia normativa das entidades federativas deve se ater aos limites da repartição de competências, conforme a estrutura adotada pela Constituição de 1988.

Portanto, a capacidade conferida ao Município de fazer leis próprias, pressupõe o exercício e o desenvolvimento de sua atividade normativa sobre matéria de sua competência.

Resta, assim, demonstrada a inconstitucionalidade do projeto de lei sob análise, verificando-se claramente a atuação normativa do Município em matéria de competência privativa da União, fixada nos termos do art. 22, inc.I, da Lei Maior.

Como decorrência da inconstitucionalidade, a ilegalidade surge maculando a propositura, em razão do desrespeito aos limites impostos pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município, cujas bases já se encontram indicadas pela própria Constituição Federal.



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

fls. 50
proc. 44862
Cris

Diante do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expandidas no presente veto total e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.

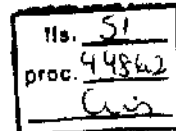


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
veto1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 74/2006
proc. nº. 44.862

Em 14 de fevereiro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

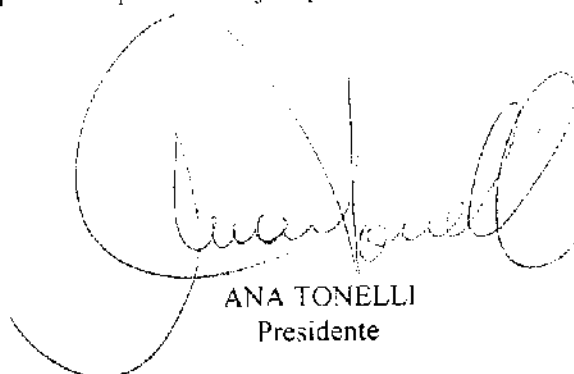
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.413** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 559/2005) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

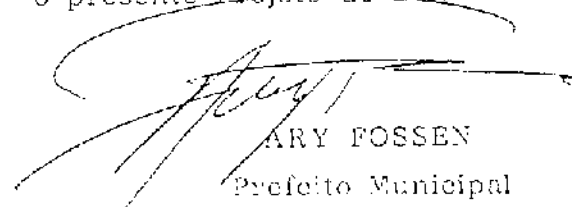
fls. 52
proc. 44862
Cris

proc. 44.862

PUBLICAÇÃO
09/12/2005

GP., em 29.12.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.413

Veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Do candidato a emprego não se exigirá habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á a sanção fixada pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

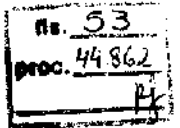
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e cinco (06/12/2005).



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 133.414.0/5-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, e pelos **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, assim como pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E, **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E, e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 18.323/2006 - iri, SEJ 4.2 – SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 22 de novembro de 2006 - **Processo nº 133.414.0/5-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

TJSP2TJRI0013122006-1110-2006.0684621C



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.413, de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e, pautado para ordem do dia, foi aprovado pelo Plenário da Edilidade em 6 de dezembro de 2005. (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, reportando-se à sua anterior análise, acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com dois votos contrários. (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 14 de fevereiro de 2006 com 13 votos (com 02 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.643, de 20 de fevereiro de 2006 (docs. anexos).

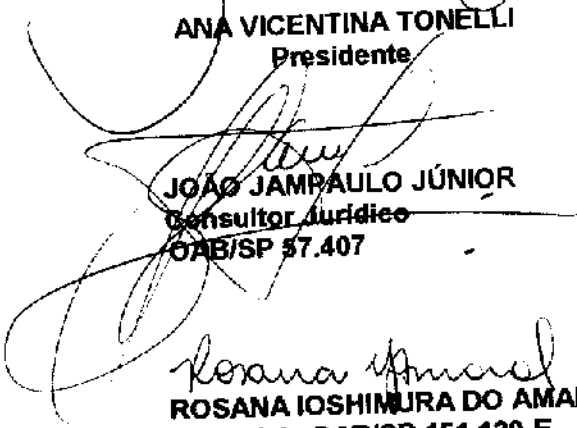
[Handwritten signatures and initials]

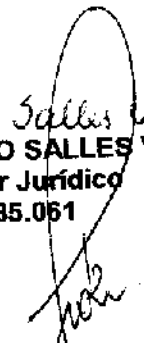



Eram as informações.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2006.


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

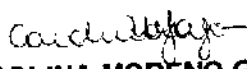

JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP nº 131.522


ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB/SP 151.120-E


MARIA FERNANDA AMPARO
Estagiária - OAB/SP nº 151.518-E

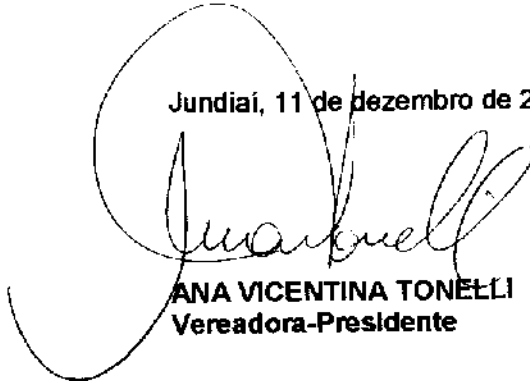

CAROLINA MORENO GAGO
Estagiária - OAB/SP nº 153.671-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E, **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E, e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 133.414.0/5-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

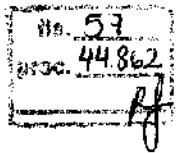
Jundiaí, 11 de dezembro de 2006.



ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Ofício nº 4309-A/2007 – sc
Processo nº 133.414.0/5 (origem nº 6643/2006)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 58
proc. 44862
H

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 133.414-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE CODOY, MAURÍCIO FERREIRA LENTE, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, VIANA SANTOS, DEBÁFIN CARDOSO, REIS KUNTZ, BORTIS KAUFFMANN, PAULO TRAVAIN, WALTER SWENSSON, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, ARMANDO TOLEDO E NELSON CALANDRA.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

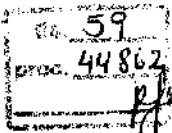
CELSO LIMONGI
Presidente

JARBAS MAZZONI
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 133.414-0/5
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ÓRGÃO ESPECIAL

Voto n° 1252

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ajuizada em face da Lei Municipal n° 6.643/06,
de Jundiaí, que veda o condicionamento da admissão
de empregado à habilitação perante os serviços de
proteção ao crédito – ACÇÃO PROCEDENTE,
porquanto versa sobre matéria cuja atribuição é
privativa do Prefeito, como administrador-chefe do
Município – Ofensa ao Princípio Constitucional da
Separação dos Poderes – Pretendida criação de
despesa pública, ademais, sem a indicação dos
recursos disponíveis próprios para o atendimento dos
novos encargos – Ofensa aos arts. 5°, 24, § 2°, 25,
'caput', 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado
de São Paulo.*

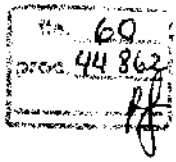
Vistos, etc

O Prefeito do Município de Jundiaí formula a presente ação, com fundamento no art 90, II, da Constituição Paulista, visando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 6 643, de 20 de fevereiro de 2 006, que 'veda condicionar admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito', diploma que, segundo aduz, não seria compatível com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



os artigos 5º, 25, 111 e 174, II, da Carta Bandeirante (fls 02/11) Documentos instruíram a inicial (fls 12/2, 26/30)

A liminar foi concedida (fls 32/35) e o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí forneceu os esclarecimentos acostados às fls 57/59, informando, inclusive, que a Comissão de Justiça e Redação da Câmara elaborou parecer favorável ao veto

Citado, o ilustre Procurador Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato impugnado (matéria, segundo entende, exclusivamente local), *'nos termos definidos pela Carta Bandeirante'* (fls 89/90), pronunciando-se a d Procuradoria Geral de Justiça, a seu turno, pela procedência da demanda (fls 93/103)

É a síntese do necessário

Procede a presente ação

Consigne-se, de início, que nada há o que criticar quanto ao posicionamento, da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que o objeto desta demanda é norma municipal, cuja defesa de constitucionalidade não se encontra entre suas atribuições. Aceita-se, em outras palavras, sua escolha em não officiar nos autos. Afinal, a frase *no que couber*, contida no art 90, § 2º, da Constituição Bandeirante, concede à Procuradoria a discricionariedade de intervir em ações como esta apenas quando houver interesse público estadual

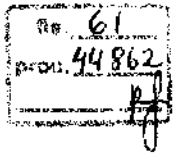
De meritis, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do impugnado ato normativo, já que de todo incompatível com dispositivos vigentes da Constituição do Estado de São Paulo

Consoante **HELLY LOPES MEIRELLES** (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, 9ª edição), no Brasil, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Prefeito as executivas É bem de ver que, entre os representantes desses Poderes, não há qualquer subordinação administrativa ou política Disciplinando atividade abstrata e genérica, a Câmara Municipal não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração (págs 428/429)

É nessa sinergia de funções que residem, de acordo com o preclaro doutrinador, a harmonia e a independência entre os Poderes (Constituição Estadual, art 5º), princípio constitucional extensivo ao governo local (Constituição Estadual, art 144) Bem por isso, qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara Municipal, realizada com usurpação de funções, será nula e inoperante

Segundo o magistério de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, *os trabalhos do Executivo e do Legislativo só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíprocos, de modo a evitar distorções e desmandos* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, São Paulo, 1992, 8ª edição, p 101)

Assentadas tais premissas, fica evidente que a execução de obras e serviços públicos insere-se no âmbito das atribuições privativas do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentrando-se, basicamente, em três atividades planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade (cf **HELY LOPES MEIRELLES**, ob cit , pág 541)

Daí porque, ao dispor sobre a vedação ao condicionamento da admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, o legislador local interferiu na esfera de atribuições tipicamente administrativas, de responsabilidade do Chefe do Executivo, resultando, dessa constatação, ofensa ao princípio abrigado no art 5º da Carta Paulista

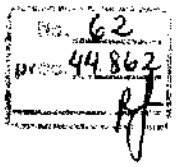
v

Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento de atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide, único que deve avaliar a conveniência e a oportunidade nas questões desta natureza

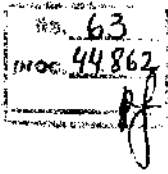
Axiomático, n'outros termos, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, *o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante* (Do *Processo Legislativo*, Ed Saraiva, p 204)

Por essa razão é que a Constituição Paulista, em dispositivo que repete o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (art 24, § 2º), conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços por ela prestados, direta ou indiretamente Regra de observância obrigatória pelos municípios, como determinado pelo artigo 144, também da Carta Bandeirante

Oportuno o ensinamento de **JOAQUIM CASTRO AGUIAR**, para quem *'os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados'* Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal, ressalta o autor *'A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional'* (*Processo Legislativo Municipal*, Ed Forense, 1973, págs 19 e 21/22, grifos deste Relator)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Por força do princípio da separação dos Poderes, as regras de relacionamento entre os poderes locais só podem estar previstas no Texto Fundamental, não dispondo o legislador ordinário de competência para estabelecer exceções onde elas não estão contempladas, pelo que a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí merece ser censurada

Reconhece-se, por esse quadro, a indevida interferência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, *'em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.'* (RJTJSP 111/466)

Induvidoso, por derradeiro, como bem destacado no despacho que concedeu a liminar pleiteada, que *'nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'*, havendo aqui, pois, clara afronta, também, ao disposto no art 25, *caput* e, por analogia, no art 176, I, ambos da Carta Paulista

Por todo o exposto, **julga-se procedente a presente ação**, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, de Jundiaí, por ofensa aos arts 5º, 24, § 2º, 25, *caput*, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, mantida a liminar concedida

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 90, § 3º, da Carta Paulista e artigo 676, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal


JARBAS MAZZONI
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 398

PROCESSO Nº 44.862

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133.414.0/5, julgada procedente, relativa à Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

É encaminhado a esta Consultoria acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133.414.0/5, julgada procedente, relativa Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Proc. 50.554

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.159, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.643/06, que veda condicionar a admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 9 de outubro de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, em vista de Acórdão de 11 de julho de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 133.414-0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

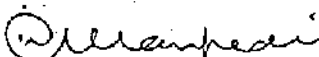
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil e sete (9/10/2007).



LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro de dois mil e sete (9/10/2007).



WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa